

**FACULDADES INTEGRADAS**  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Camila Cipola Pereira

Presidente Prudente/SP

2012

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Camila Cipola Pereira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof<sup>ª</sup>. Ana Laura Teixeira Martelli.

Presidente Prudente/SP

2012

# **A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Monografia/ TC aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Ana Laura Teixeira Martelli

Fabiana Junqueira Tamaoki Neves

Gisele Caversan Beltrami Marcato

Presidente Prudente, 24 de Outubro de 2012.

Duas coisas prejudicam igualmente o homem: calar quando é hora de falar e falar quando é hora de calar.

Bodestedt

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer primeiramente a Deus, que com sua infinita bondade e misericórdia compreendeu os meus anseios, e me guiou por este caminho, me dando força e coragem para seguir em frente e alcançar meus objetivos.

Aos meus pais, Margareth e Adalberto, pela dedicação, apoio, confiança, amor, incentivo e renúncia ao longo desses anos.

A minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Ana Laura Teixeira Martelli, a quem devo esta obra por toda orientação prestada e boa vontade cedida.

Agradeço também a banca examinadora, composta pela ilustre professora Fabiana Junqueira Tamaoki Neves e pela Dra. Gisele Caversan Beltrami Marcato, que não hesitaram em aceitar o meu convite.

E por fim, a todos aqueles que colaboraram, direta ou indiretamente, para a conclusão deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo examinar as possibilidades de redução da maioridade penal, a partir de uma análise histórica dos diferentes tratamentos dado a imputabilidade penal ao longo dos anos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ele preocupa-se com a constitucionalização na maioridade penal, a irradiação de seus ditames em todo ordenamento jurídico, e ainda faz uma abordagem sobre o caráter fundamental da inimputabilidade penal e o tratamento dado ao assunto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Posteriormente, o estudo aborda princípios constitucionais e infraconstitucionais relacionados aos menores, e ainda, os critérios existentes usados para a aferição da maioridade penal. Este trabalho é efetivado a partir de uma pesquisa bibliográfica que permitiu a análise de diversas doutrinas que fundamentaram conceitos e opiniões a respeito do tema, além disso, utilizou-se de diferentes publicações como livros, artigos, dissertações, bem como, alguns artigos examinados na internet. O trabalho valeu-se também do método comparativo, examinando a legislação brasileira e como alguns países tratam do assunto e o modo que cada um utiliza para estabelecer seus limites etários, além disso, o método lógico e sistemático no transcorrer da pesquisa e na formação do conhecimento e conclusões resultantes desta. A partir da análise dos diversos posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à redução da idade penal, o estudo deixa bem claro que não há unanimidade acerca do tema, portanto, não se pode falar em pacificação social, posto que este assunto é extremamente polêmico. Por fim, conclui-se que, a redução da maioridade penal é plausível, mas seria tão-somente uma forma dentre várias outras para acabar com a criminalidade, pois por si só, esta não alcançaria tal finalidade.

**Palavras-chave:** Estatuto da criança e do adolescente. Imputabilidade penal. Menor infrator. Medidas socioeducativas. Redução.

## ABSTRACT

The present study aims to examine the possibility of reducing the criminal age, from a historical analysis of the different treatments given to criminal responsibility over the years by Brazilian law. It cares about the constitutionalization in criminal majority, the irradiation of its dictates throughout the legal system, and also makes an approach on the fundamental character nonimputability and criminal treatment of the subject by the Statute of Children and Adolescents. Subsequently, the study addresses the constitutional principles and infra related to minors, and yet, the existing criteria used to measure the criminal's age. This work is accomplished from a literature search that allowed the analysis of various concepts and doctrines justifying opinions on the subject, in addition, we used different publications such as books, articles, dissertations, as well as some articles examined in internet. The work also drew on comparative method, examining the Brazilian legislation and how some countries deal with the issue and so what each uses to establish its age limits, moreover, the logical and systematic method over the course of the research and training of knowledge and conclusions resulting from this. From the analysis of the different positions favorable and unfavorable to reduce the age of criminal, the study makes clear that there is no unanimity on the subject, so we can't speak of social pacification, since this subject is extremely controversial. Finally, we conclude that the reduction of criminal majority is plausible, but would merely one way among many others to stop crime, because by itself, this would not achieve it's purpose.

**Keywords:** Statute of Children and Adolescents. Criminal responsibility. Juvenile offender. Educational measures. Reduction.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO À MAIORIDADE PENAL .....</b>	<b>11</b>
<b>3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS A RESPEITO DA IMPUTABILIDADE E OS PRINCÍPIOS RELACIONADOS AOS MENORES.....</b>	<b>18</b>
3.1 Aspectos Constitucionais.....	19
3.2 Aspectos Penais.....	22
3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	23
3.4 Princípios.....	40
<b>4 CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL.....</b>	<b>50</b>
4.1 Critério Biológico.....	50
4.2 Critério Psicológico.....	51
4.3 Critério Biopsicológico.....	52
<b>5 MAIORIDADE PENAL NO DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>53</b>
<b>6 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....</b>	<b>56</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>62</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>66</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como ponto principal a redução da menoridade penal no Brasil, de forma que, se praticado por um menor qualquer crime grave, há por parte da sociedade uma comoção, que diante desse crime repercussivo clama por "leis penais mais severas", a ponto do legislador, sufocado pelo clamor público, não raro, aproveitando-se da ampla repercussão social, prepara as correrias um projeto de lei, sem qualquer ponderação, aumentando as penas para determinados crimes.

Por seu turno, uma lei criada nesses moldes, de improviso, não permite debates e reflexões por parte da sociedade, que diante do clamor social se gana de vontade de punir e deixa de observar os princípios de direitos penais secularmente consagrados, mitigando-se apenas em aumentar a pena para determinados delitos com o ensejo de solucionar problemas sociais com a simples promulgação de uma lei.

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, a imputabilidade penal se dá aos 18 (dezoito) anos, onde se adota para a aferição desta o critério biológico, em que é levado em conta somente a idade do indivíduo, independente da capacidade psíquica deste.

Logo, ao analisarmos toda evolução do direito penal no Brasil, bem como a evolução social, a redução da menoridade penal não é um objeto de debate recente. Certos juristas já defendiam antes mesmo da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90). Isso porque, hoje é comum ouvir que determinado delito bárbaro tenha sido praticado por um menor.

Ocorreram diversas transformações na sociedade, não podendo mais o jovem de hoje em dia ser comparado com o de 50 (cinquenta) anos atrás, quando entrou em vigência o Código Penal.

Atualmente, a tecnologia se faz muito presente na vida das pessoas, inclusive de crianças e adolescentes, como por exemplo, o telefone celular, a internet, televisão, rádio, e etc., sendo praticamente impossível manter-se isolado a

tais conhecimentos. Não há mais que se falar em ingenuidade, principalmente no que diz respeito aos adolescentes, pois estes estão cada vez mais expostos a essas inovações.

Desta feita, no direito penal vigente em nosso país, se o indivíduo pratica um fato tido como crime tipicamente falando, só será apenado se sua idade for igual ou superior a 18 anos, sendo processada e julgada conforme os parâmetros do Código de Processo Penal. Contudo, se essa mesma conduta típica for praticada por um indivíduo com idade inferior a 18 anos, não se pode nem falar que este praticou crime, mas sim um ato infracional, bem como, a ele não será aplicada a pena tipificada para o crime, mas tão somente medidas socioeducativas, previstas na norma especial, ou seja, no Estatuto da Criança e do Adolescente, que serão esposadas no momento oportuno.

Por esta razão, crianças e adolescentes são aproveitados pelo crime organizado, fazendo parte de crimes de toda natureza, até mesmo de crimes violentos. Diante deste cenário social surgiu a polêmica a respeito da redução da maioridade penal.

Este debate se tornou mais grave em razão deste sentimento de impunidade penal. As crianças e adolescentes cada vez mais provocam a lei, pois têm consciência de que, em razão de sua inimputabilidade penal, não estão sujeitos a qualquer sanção de ordem punitiva, tão-somente as medidas socioeducativas que, na maioria das vezes não são cumpridas, e quando são, estas não possuem natureza grave.

O tema foi escolhido em razão da grande polêmica que surge perante acontecimentos recentes e de grande violência envolvendo crianças e adolescentes. Atualmente, as discussões acerca da redução da idade penal estão crescendo cada vez mais, com um número elevado de participações de juristas e ainda, dos formadores de opiniões através da mídia, bem como, de políticos.

O trabalho teve por objetivo o enfoque da redução da maioridade penal, procurando averiguar a inconstitucionalidade dessa redução em razão de possuir cláusulas pétreas no ordenamento jurídico.

A pesquisa também analisou a maioria penal no ordenamento infraconstitucional, bem como o tratamento dado por alguns países a respeito do assunto.

O que se discutiu neste trabalho foi a conveniência ou não da redução da idade penal, sua necessidade e se isto solucionaria o problema da violência presente nos dias atuais.

## **2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO À MAIORIDADE PENAL**

A maioridade penal corresponde à idade em que o indivíduo passa a responder integralmente pelos seus atos criminosos perante a lei penal, sendo esta fixada no Brasil aos 18 (dezoito) anos.

A princípio, no início do século XIX, vigorava as Ordenações Filipinas, na qual a responsabilidade penal iniciava-se aos 7 (sete) anos de idade, no entanto, com algumas restrições, pois o menor era totalmente isento da pena de morte, constituindo-se uma espécie de redução da pena cominada. Existia um sistema do “jovem adulto”, no qual incluía os jovens entre 17 (dezesete) e 21 (vinte e um) anos, onde estes podiam ter suas penas reduzidas e até mesmo serem condenados à pena de morte, permanecendo a imputabilidade penal plena aos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Conforme entendimento da Promotora de Justiça, Janine Borges Soares (s.d, s.p):

De acordo com as Ordenações Filipinas a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de "jovem adulto", o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos.

Após a Proclamação da Independência, em 1830, surge o primeiro Código Penal Brasileiro, o qual foi denominado de Código Criminal do Império. Nesse código foi adotado o critério psicológico, baseado no discernimento, segundo o qual a idade penal iniciava-se aos 14 (quatorze) anos, conforme disposto em seu artigo 10º, ressalvada a hipótese do artigo 13, que determinava o encaminhamento do agente infrator às casas de correção nos casos em que o menor tivesse consciência do ato praticado. O tempo que o menor iria cumprir na casa de correção

era determinado pelo magistrado, limitado este lapso temporal à data em que o menor completasse 17 (dezessete) anos de idade. Por este critério, esta ponderação era feita a qualquer criança infratora de qualquer faixa etária, podendo alguns até ser condenados à prisão perpétua.

Segundo Carvalho (1977, p. 312):

O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto a responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 anos e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 anos e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade.

Para os indivíduos com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos, ficava dispensado tal tratamento, pois aqueles estariam sujeitos a penas que coubessem aos adultos, podendo haver uma redução de 2/3, caso o julgador entendesse justo. E, para pessoas entre 17 (dezessete) e 21 (vinte e um) anos, era sempre aplicada a atenuante da menoridade.

Em 1889, com o advento da República, surgiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890, chamado de Código Republicano. Dizia seu art. 27, §1º que somente seria irresponsável penalmente os menores com idade até 9 (nove) anos. Nítida aplicação do critério biopsicológico, fundado no discernimento e potencial conhecimento do agente, em que o maior de 9 (nove) anos e menor de 14 (quatorze) anos tinha que ser submetido à avaliação do magistrado, sendo este encarregado na análise do infrator, no sentido de ter ou não consciência e capacidade para orientar-se em face do bem e do mal, conforme dispõe o art. 27 §2º do referido código, havendo assim, uma presunção relativa da responsabilidade.

E a partir desta análise, se fosse demonstrado que havia uma compreensão do caráter ilícito do ato praticado, os infratores eram dirigidos a um estabelecimento disciplinar industrial, não podendo ultrapassar a idade de 17 (dezessete) anos.

Ao final do século XIX [...], a imputabilidade penal era alcançada aos quatorze anos, podendo retroagir aos nove anos, de acordo com o 'discernimento' do infrator. (SARAIVA, 2003, p. 29).

Diversas inovações foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro entre os anos de 1921 e 1927. Destaca-se inicialmente o surgimento da Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que eliminou o critério biopsicológico e adotou o critério objetivo de imputabilidade penal, que a fixava em 14 (quatorze) anos, nos moldes do artigo 3º, §16, que previa "a exclusão de qualquer processo penal de menores que não tivessem completado quatorze anos de idade".

Em seguida surgiu com o Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, o Código de Menores, popularmente conhecido como Código Mello Matos. Este código foi organizado pelo Doutor José Cândido Albuquerque Mello Mattos, que criou diversos estabelecimentos de assistência e proteção ao menor, e além disso, foi mentor do primeiro Juízo Privativo de Menores.

O Código de Menores versava sobre os infratores e também tratava dos menores abandonados, ponderando que estes últimos poderiam futuramente tornarem-se delinquentes, adotando nesse caso, a Doutrina da Situação Irregular do Menor.

A partir deste código, começou-se a romper com as normas penais, e pela primeira vez o Estado se propõe a prestar assistência, instituindo então o "Juízo de Menores", visando que as imputações dos juízes de menores abordassem a respeito da proteção, assistência, educação e cuidados do corpo e do espírito dos menores abandonados.

No ensinamento de Liberati (2003, p. 31):

Essa 'ação social' do Juízo de Menores foi considerada um 'diferencial' entre os magistrados, que preferiam desempenhar uma função mais voltada para o 'social', cuja prática permaneceu vigorosa até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que privilegiou o aspecto jurídico.

O Código de Menores estabeleceu três divisões para a classificação dos menores delinquentes.

A primeira divisão diz respeito aos menores de 14 (quatorze) anos, que não eram sujeitos a qualquer processo; A segunda divisão refere-se aos maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos. Os indivíduos dessa segunda divisão não eram sujeitos ao processo penal e sim a um processo especial, tendo em vista que o critério do discernimento foi abolido.

Desta forma, era imposta uma medida de internação, que deveria ser cumprida por todo o tempo suficiente à educação do delinquente, com lapso temporal de 3 (três) a 7 (sete) anos.

Por último, a terceira divisão, para os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, com a prática de crime grave ou fossem considerados indivíduos perigosos, ao magistrado era permitido encaminhá-los a um estabelecimento para condenados de menoridade, ou ainda, na falta deste, poderia remetê-los à prisão comum, onde ficariam separados dos adultos.

No caso de menores abandonados, estes eram recolhidos e remetidos a um lar, sendo este o dos próprios pais, tutores ou guardiões. Entretanto, no que diz respeito aos menores de 2 (dois) anos de idade, o código de menores estabelecia a sua entrega para serem criados “fora da casa dos pais”. Essas medidas não eram de caráter punitivo, mas sim protetivo.

Com o advento do Decreto-Lei nº. 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, surgiu o Código Penal, este vigente até os dias de hoje. A aferição da imputabilidade adotada por este código foi baseada no critério puramente biológico, ou seja, a maioridade penal é caracterizada em razão da idade, que foi fixada em 18 (dezoito) anos, e quando entrou em vigor empregava a terminologia “irresponsável”.

Surgiu a Lei nº. 7.209 de 11 de Julho de 1984, que inseriu diversas alterações na parte geral do Código Penal, dentre elas o emprego da terminologia “inimputável”, como se pode ver em seu artigo 27. Assim sendo, o Código Penal em sua Exposição de Motivos da Parte Geral, em seu item 23, aponta que somente serão imputáveis os maiores de 18 (dezoito) anos, usando como fundamento para essa exclusão a condição de imaturidade do indivíduo, por conta disto não cuidaria destes, pois estariam sujeitos à legislação especial, qual seja o Estatuto da criança e do adolescente.

Desta forma, aqui há uma presunção absoluta da falta de discernimento em relação à imaturidade do sujeito menor de 18 (dezoito) anos, devendo este ser submetido à legislação especial.

Em 1963, foi proposto pelo Ministro Nelson Hungria o Projeto Hungria, trazendo em seu artigo 33 a incorporação do critério biopsicológico, sendo permitida a imposição de pena aos que se encontrassem entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito), se caso tivessem operado com discernimento, sendo a pena aplicável reduzida de um terço até a metade. Havia assim, uma presunção relativa de inimputabilidade.

A redação do citado artigo era a seguinte:

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Porém este não se tornou lei. A imputabilidade foi mantida em 18 (dezoito) anos, contudo, poderia ser aplicada a lei penal ao indivíduo maior de 16 (dezesesseis) anos desde que este fosse considerado maduro o bastante, ou seja, que este infrator manifestasse satisfatório desenvolvimento psíquico para compreender a ilicitude de um fato e conduzir-se de acordo com sua vontade.

Caso o sujeito não tivesse esse discernimento, iria prevalecer a inimputabilidade até os 18 (dezoito) anos de idade. É o critério denominado subjetivo e biopsicológico, que foi extinto pelo Código Penal de 1940.

Anos depois, foi proposto um novo Código Penal, pelo Decreto-Lei 1.004 de 21 de Outubro de 1969. Foi adotado neste código a proposta de Hungria tentando-se retomar o critério biopsicológico, contudo, este foi revogado antes mesmo de entrar em vigor, desta forma, a imputabilidade penal continuou na forma determinada pelo Código Penal de 1940, isto é, em 18 (dezoito) anos, sendo os menores submetidos à legislação especial.

Foi criado o sistema FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), agora este ligado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, pela Lei nº. 4.513, de 01 de Dezembro de 1964, além disso, a PNBEM (Política Nacional do

Bem-Estar do Menor), sendo os órgãos executores estaduais as FEBEMs (Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor).

Surgiu em 10 de Outubro de 1979, a Lei nº. 6.697, que estabeleceu um novo Código de Menores. Com esse novo código, uma questão a cerca do menor veio a tona: a sua “situação irregular”. Desta forma, o artigo 2º deste referido código compreendeu não somente o menor infrator, mas também aquele abandonado, não se fazendo qualquer distinção entre eles, a vítima de maus tratos ou castigos, em perigo moral, o menor em abandono jurídico, e o menor com desvio de conduta em razão de inadaptação familiar ou comunitária.

Aqui foram estabelecidas diversas medidas de advertência, tais como, colocação do menor em lar substituto, a liberdade assistida, e ainda, a entrega do menor aos pais ou responsáveis. Os pais e responsáveis do menor não ficaram de fora, trazendo também várias medidas como, por exemplo, a advertência e até a perda ou suspensão do pátrio poder.

Foram impostas também algumas medidas de caráter preventivo, sendo denominadas de “medidas de vigilância”, que eram impostas a todos os menores de 18 (dezoito) anos, cujo objetivo era proibir ou restringir a entrada e a permanência dos menores de 10 (dez) anos de idade em circos, espetáculos teatrais, em cinemas e congêneres, sem o acompanhamento dos pais ou responsáveis, conforme dispõe o artigo 50 do código de menores. O artigo 62 do referido código, dizia que era obrigatória uma autorização para viagens, impondo sanções caso esta exigência fosse descumprida.

Com o passar do tempo, surgiram diversos movimentos a fim de um tratamento melhor e mais adequado aos menores de idade.

Posto isto, adveio a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, trazendo consigo a regulamentação dos direitos da criança e do adolescente pautado pela Doutrina da Proteção Integral da criança, em seus artigos 227 e 228.

A Doutrina da Proteção Integral originou-se da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1989, sendo uma forma de conduzir um tratamento especial às crianças e aos adolescentes pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No entendimento de Souza (2001, p. 75), proteger de forma integral é:

Dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal para estabelecer um sistema normativo que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiando, à criança, assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, ficou estabelecido no artigo 228 da Constituição Federal de 1988 expressamente em seu texto que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, e assim, estes ficam sujeitos apenas à legislação especial.

O Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de Outubro de 1969, Código Penal Militar, em seu artigo 50, indicava que o menor com 16 (dezesesseis) anos era imputável, caso tivesse discernimento. Porém, este artigo não foi recepcionado pela norma constitucional.

Com a necessidade de uma nova lei para a infância e juventude, no ano de 1990 foi promulgado o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº. 8.069/90, tendo como finalidade principal a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, devendo ser respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Tal Estatuto está em vigor até hoje e é evidente que alterou significativamente a legislação até então existente com relação à infância e juventude, que será abordada oportunamente no item 3.3.

### **3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS A RESPEITO DA IMPUTABILIDADE E OS PRINCÍPIOS RELACIONADOS AOS MENORES**

A imputabilidade penal é a qualidade atribuída ao agente que possui condição intelectual para determinar a sua conduta e, mentalmente capaz de compreender a ilicitude dos seus atos, ou seja, é a capacidade do indivíduo de se autodeterminar sobre a licitude ou não de sua conduta e ainda assim agir em conformidade com esse entendimento.

Está presente em todos os regulamentos punitivos conhecidos até então, variando o marco inicial da responsabilidade penal e/ou o critério adotado para sua fixação.

No ensinamento de Ponte (2001, p. 26):

A imputabilidade pode ser definida como a aptidão do indivíduo para praticar determinados atos com discernimento, que tem como equivalente a capacidade penal. Em suma, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo este entendimento.

Então, imputável é o agente que possui desenvolvimento e capacidade para compreender o caráter ilícito do fato e ainda, condições intelectuais suficientes para determinar sua conduta.

Serão abordados abaixo os aspectos constitucionais e penais a respeito da imputabilidade penal no Brasil, bem como o tratamento dado pelo ECA, e por fim, os princípios relacionados aos menores.

### 3.1 Aspectos Constitucionais

A questão da maioria penal foi elevada a nível constitucional, uma vez que o art. 228 da Constituição Federal enobreceu a condição de norma constitucional a imputabilidade penal dos maiores de 18 (dezoito) anos, dando assim, maior proteção à inimputabilidade do menor.

Estabelece o citado artigo que:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Foi fixado este limite de idade com base no artigo 1º da Convenção sobre o Direito das Crianças, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1989, onde dispõe: “Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioria mais cedo”.

Tal convenção não impede que a imputabilidade seja determinada abaixo dos 18 (dezoito) anos, posto que não trás normas a respeito do assunto, e ainda, trás a possibilidade da imposição de penas privativas de liberdade para as crianças, conforme determinado em seu artigo 37, ficando assim, a critério dos países signatários desta convenção a fixação da idade penal e o tipo de pena a ser aplicada.

Feito isso, o Brasil adotou o critério puramente biológico para a fixação da imputabilidade, levando se em conta a idade do agente e não o seu discernimento a cerca do caráter ilícito ou não de sua conduta.

Não importa se o menor tem ou não consciência sobre a ilicitude do seu ato, pois somente responderá por este se no momento em que praticou o ato ilícito o sujeito contar com 18 (dezoito) anos completos, caso contrário, o menor cumprirá apenas determinadas medidas socioeducativas.

Portanto, como causas biológicas excludentes da imputabilidade, além da menoridade, temos mais outras três que podem levar à inimputabilidade do agente, são elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a embriaguez acidental completa.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passa a inimputabilidade do menor ser tratada como um direito fundamental, visando uma maior proteção aos direitos da criança e adolescente, a exemplo do direito à vida, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, dentre outros. Assim sendo, ficou o Estado encarregado de criar programas de assistência integral para fazer valer os direitos da criança e adolescente.

Para assegurar tais direitos da criança e do adolescente, foi incorporada à Constituição Federal os artigos 227 e 228 que tratam da Doutrina da Proteção Integral da Criança, que fora criada pela Convenção Internacional de Direitos da Criança.

Foi estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, o Princípio da Prioridade Absoluta e Proteção Integral (será abordado oportunamente no item 3.4), tendo uma relação direta com o art. 4º do ECA, onde este princípio está reafirmado. Neste artigo estão disseminadas as razões do chamado “Sistema Primário de Garantias”, estabelecendo orientações que priorizem as crianças e adolescentes, no respeito à específica condição de pessoa em desenvolvimento.

Antes desse ocorrido, nenhuma Constituição no Brasil havia agregado em seu texto os preceitos da imputabilidade, sendo dessa vez elevada à categoria constitucional e consolidada no artigo 228.

Com efeito, estão sujeitos às normas do Código Penal tão-somente os maiores de 18 (dezoito) anos, estando os abaixo dessa idade sujeitos às normas da legislação especial, que no caso é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O artigo 228 da Constituição Federal é uma transcrição do disposto no artigo 27 do Código Penal. Ambos tratam da inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos, levando em consideração o critério biológico do agente.

Apesar do artigo 228 não estar elencado de forma taxativa no art. 5º da Lei Maior, que trata dos direitos e garantias individuais, aquele é um direito fundamental, pois o próprio § 2º dispõe que os direitos e garantias expressos, não

excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou ainda dos tratados internacionais que o Brasil seja parte. Ainda que o texto constitucional não diga expressamente quais são estes direitos, eles podem ser identificados por meio de interpretação.

Assim, preleciona Dotti (2005, p. 412):

A inimizabilidade assim declarada constitui umas das garantias fundamentais da pessoa humana embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5.º, caracterizando, assim uma cláusula pétreia. Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional, visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado.

Outro atributo indicativo da fundamentalidade da inimizabilidade é o intuito específico de estimar e proteger o indivíduo, atribuindo-lhe um tratamento atinente à sua característica de pessoa em desenvolvimento, havendo sem dúvidas uma ligação entre a norma que institui a inimizabilidade em razão da idade do indivíduo com o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana.

Conforme Corrêa (1988, p. 213):

Quando se fala em direito à não-eliminação de posições jurídicas está patente a interligação com um direito fundamental, isto é, a posição que se pretende perpetuar não é qualquer posição, mas uma posição jurídica fundamental, alicerçada, portanto, no princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, os direitos e garantias fundamentais são cláusulas pétreas, não podendo ser abolidos, e assim, não podendo o art. 228 ser objeto de emenda constitucional, isto é, está coberto pela garantia de imutabilidade, consoante disposto no art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal.

### 3.2 Aspectos Penais

Como já dito anteriormente, o nosso atual Código Penal adotou o critério puramente biológico em seu artigo 27, onde dispõe que: “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”, estabelecendo assim, uma presunção absoluta de inimputabilidade.

Desta forma, o Código Penal não leva em conta o desenvolvimento mental do indivíduo menor, pois embora tenha plena capacidade de entendimento do caráter de ilicitude de um fato, e mesmo assim agir de acordo com esse entendimento, ao menor não poderá ser imputado nenhuma responsabilidade penal por suas ações.

O legislador penal de 1940 considerava o menor de 18 (dezoito) anos imaturo, dando a ele um tratamento diferenciado, a fim de recuperá-lo e reinseri-lo à sociedade.

Assim sendo, o Código Penal em sua Exposição de Motivos da Parte Geral, em seu item 23, aponta:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Contudo, atualmente há uma grande discussão a cerca dos fundamentos que o legislador de 1940 utilizou para justificar o tratamento dado ao menor e ainda, os motivos que o legislador de 1984 manteve tal tratamento.

De acordo com a Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça, para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil, ou seja, a princípio, a prova da inimputabilidade deve ser feita mediante certidão de nascimento, e na inexistência desta, haverá a possibilidade de exame pericial especializado.

Assim, sendo comprovada a inimputabilidade do agente na época da prática do fato criminoso, o processo deverá ser anulado por faltar legitimidade passiva da parte.

Conforme o artigo 4º do Código Penal, considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Desta forma, o momento para se avaliar a imputabilidade é o da ação ou da omissão, assim, não podendo ser considerado imputável o sujeito que praticou a conduta antes de ter 18 (dezoito) anos completos, ainda que venha ocorrer a consumação do crime após o seu 18º aniversário.

Desta forma, ao ficar constatada a menoridade, o agente é tipo por inimputável, estando sujeito somente à legislação especial, isto é, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo admitido que seja questionado a cerca da capacidade de entendimento deste.

### **3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído pela Lei Federal nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990 e substituiu de forma integral o Código de Menores, Lei nº. 6.697 de 1979, representando assim, um rompimento inequívoco com a Doutrina da Situação Irregular, na medida em que estabeleceu transformações substanciais no tratamento empregado às crianças e adolescentes.

Este Estatuto é reservado a todas as pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, e está orientado pelos princípios da Constituição Federal Brasileira de 1988, descritos nos artigos 227 e 228, baseados na Doutrina da Proteção Integral e, na Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança.

Segundo Volpi (2006), o ECA adota a doutrina da Proteção Integral, desta forma, a criança e o adolescente são idealizados como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de todos os direitos e assim, servindo-se de todas as determinações legais do direito material e processual no que for apropriado à garantia dos direitos dos menores.

Os princípios gerais dessa concepção de proteção integral entendem que, não são as crianças e adolescentes que estão em condição irregular, mas sim as condições de vida que estas pessoas estão submetidas.

Essencialmente são três princípios que orientam o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo eles: o Princípio da Proteção Integral, pelo qual as crianças e adolescentes têm direito à proteção em todos os setores de sua vida, como dispõe o artigo 1º; o Princípio da Garantia de Absoluta Prioridade, que instituem que as crianças e adolescentes têm direito a serem protegidos e atendidos em suas necessidades em quaisquer circunstâncias, com prioridade no recebimento de socorro, de atendimento nos serviços públicos e na destinação de verbas e políticas sociais públicas, conforme artigo 4º; e por último, o Princípio da Condição de Pessoa em Desenvolvimento, no artigo 6º, no qual as crianças e adolescentes são considerados pessoas em formação que necessitam de cuidados especiais para que tenham um desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Essa condição peculiar de considerar as crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, impõe as pessoas envolvidas na funcionalidade das medidas a eles reservadas, o encargo de proteger e de garantir uma série de direitos e educar, proporcionando a eles uma chance de serem inseridos na vida social, passando eles a serem sujeitos de direitos.

Desta forma, podemos dizer que, a responsabilidade pelo desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes é da sociedade, e principalmente também do Estado, é o que diz explicitamente a lei. O instrumento para isso são os Conselhos de Direito.

Também temos os Conselhos Tutelares, que de acordo com Dezem, Aguirre e Fuller (2009, p. 116), que “é um órgão permanente e autônomo, não

jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Antigamente no Código de Menores, era o juiz quem investigava e decidia, tendo quase que um poder absoluto, sem nenhuma participação da sociedade. Hoje em dia é diferente, não há mais esse poder absoluto, pois o juiz e a promotoria da infância são obrigados a compartilhar esta faculdade com o Conselho Tutelar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é baseado no princípio de que todas as crianças e todos os adolescentes desfrutam dos mesmos benefícios e são submetidos a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que possuem, acabando de modo absoluto com o pensamento de que o Juizado de Menores é uma justiça para aquelas pessoas que não possuem recursos financeiros.

De acordo com Saraiva (2003, p. 62), o Estatuto da Criança e do Adolescente se compõe a partir de três grandes sistemas de garantias, são eles:

- a) O Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os arts. 4º e 85/87);
- b) O Sistema Secundário, que trata das medidas de proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais (especialmente arts. 98 e 101);
- c) O Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam à condição de vitimizadores (especialmente os arts. 103 e 112).

De acordo com os sistemas de garantias, quando a criança ou adolescente evadir-se ao sistema primário de prevenção, será incorporado o sistema secundário, no qual o agente operador é o Conselho Tutelar e, se o adolescente estiver em conflito com a lei, isto é, se for atribuído a ele a prática de algum ato infracional, o terceiro sistema de prevenção será ativado, onde se operacionalizará as medidas socioeducativas.

Delineadas as considerações gerais, a seguir será feita uma abordagem específica de alguns aspectos inerentes acerca do tema.

Conforme disposto no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se ato infracional, a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Quando a criança ou o adolescente pratica uma conduta ilícita, esta repercute no seu contexto social em que vive. Este fato não é uma incidência apenas deste século, entretanto atualmente o mesmo tem assumido proporções alarmantes, especialmente nos grandes centros urbanos, não só pelo obstáculo de sobrevivência, como também pela carência do Estado nas áreas da educação, da saúde, da habitação e, enfim, da assistência social.

Assim, a criminalidade crescente por parte dos jovens e o impacto de infrações penais gravíssimas, até mesmo crimes hediondos praticados por menores de idade, é que abala o mundo jurídico e social em relação à possibilidade de redução da maioridade penal.

A infração penal consiste em um gênero das espécies crime e contravenção, e só pode ser imposta para efeito de pena, as pessoas consideradas imputáveis, ou seja, aos maiores de 18 (dezoito) anos. Assim, se estas pessoas advirem em um preceito criminal ou contravencional, será cabível a respectiva sanção. Agora, se estiverem abaixo da idade referida, a conduta descrita como crime ou contravenção penal significará ato infracional.

Em outras palavras, significa dizer que, a conduta atribuída à criança ou ao adolescente embora seja crime ou contravenção penal, em razão de sua idade não constitui nenhum dos dois, sendo na linguagem do legislador, mero ato infracional.

Quando for atribuído um ato infracional a uma criança com idade entre 0 e 12 anos, será aplicado a ela as medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual a competência será do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto no artigo 136 do referido estatuto, com a intervenção de outros órgãos e a atenção a algumas cautelas e formalidades, essenciais para a apuração da respectiva infração.

Já ao adolescente infrator com idade entre 12 e 18 anos, não irá se atribuir pena por causa da sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, sendo, portanto, inimputável, recebe como resposta à sua conduta infracional

medidas de caráter socioeducativo, que estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo estas serem cumuladas com medidas de proteção.

As medidas específicas de proteção estão estabelecidas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e são sempre recomendadas quando da ameaça ou da violação dos direitos elencados no referido Estatuto, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou ainda, por falta, omissão ou até abuso dos pais ou responsáveis, assim como em razão da conduta da criança ou do adolescente, conforme o artigo 98 do ECA. Portanto, as medidas de proteção são destinadas aos menores carentes e também aos menores em conflito com a lei.

Faz-se necessário frisar dois detalhes importantes quando se trata de ato infracional. O primeiro detalhe é que a criança não está em nenhuma hipótese sujeita ao regime das medidas socioeducativas, mas somente ao sistema das medidas de proteção. O segundo detalhe diz respeito ao adolescente, este estará sujeito à medida socioeducativa, como também as medidas de proteção, porém para receber esta última, deverá estar enquadrado dentro de uma das hipóteses previstas no referido artigo 98.

Conforme o art. 101 do ECA, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta.

Consoante Chavez (1997, p. 455), “tais medidas escalonam os menores em três categorias: os carentes, ou em situação irregular, os menores vítimas e os que praticaram atos infracionais”.

Desta forma, podemos dizer que é exatamente neste momento em que o legislador abandona a doutrina da situação irregular e adota a doutrina da

proteção integral, lisonjeada pela Declaração e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Compõem a categoria de crianças e adolescentes carentes ou em situação irregular, os quais foram vítimas históricas de políticas econômicas e sociais incompetentes em sua tarefa de garantir a todos os cidadãos seus direitos básicos. Dessa maneira, os menores com saúde ou com a própria vida ameaçadas pelas condições de pobreza, desnutrição e insalubridade ambiental; sem acesso a uma assistência médica de qualidade; fora da escola ou contidos em um procedimento educacional que os leva ao fracasso escolar.

Pertencem também a esse grupo, as crianças cuja sua família se omite do dever de assisti-las e educa-las, nas quais passam por maus-tratos, opressão, abuso sexual e até mesmo abandono.

De acordo com a lei, também pode haver a violação ou ameaça dos direitos da criança ou do adolescente em razão de sua própria conduta.

São asseguradas as crianças de até 12 (doze) anos de idade que cometem um ato infracional, a salvaguarda de todos os direitos garantidos em lei. É admitido apenas para o adolescente em conflito com a lei o cerceamento de seu direito à liberdade, porém somente pode ser cerceado este direito em condições específicas e, além disso, em casos de extrema gravidade.

As medidas de proteção não podem ser entendidas como uma forma de castigo ou pena, e muito menos serem compreendidas como um “alívio” da responsabilidade jurídica daquelas pessoas que estão ocasionando malefícios à criança e ao adolescente.

Tais medidas têm caráter de mutabilidade, isto é, podem ser aplicadas de forma isolada ou ainda cumulativamente com outras medidas, de acordo com o artigo 99 do ECA.

Além disso, dependendo de alguns casos, as medidas também podem ser substituídas a qualquer tempo, conforme o mencionado art. 99 do Estatuto, bem como cessar. As medidas de proteção podem ser substituídas quando elas não alcançarem seu objetivo ou ainda, quando o caso se tornar mais grave, e a suspensão, conforme o desenvolvimento realizado.

De acordo com o art. 136, inciso I do ECA, a aplicação das medidas é prevista através do Conselho Tutelar. Quando for constatada a insuficiência das políticas básicas para atender as demandas propostas, o Conselho Tutelar pode requisitar as autoridades de serviços públicos (educação, saúde, segurança etc.) para que auxilie na reeducação do menor, bem como orientar e instigar a formulação e a ampliação das políticas compensatórias apresentadas como pertinentes.

Sempre que possível o menor em conflito com a lei deve ficar ou retornar junto à sua família. Desta forma, a primeira providência, até mesmo nos casos de mera ameaça ou violação aos direitos reconhecidos, que o artigo 101 do ECA estabelece, é o aludido encaminhamento aos pais ou responsável, já meditado no antigo Código de Menores.

Nos casos de menor importância, a saída será chamar os pais ou responsável à presença do Juiz, fazer-lhes as advertências necessárias, até mesmo da fortuita perda do poder familiar, tutela ou guarda, e além do mais, a possibilidade de um processo criminal, que será o argumento mais persuasivo, por transgressão dos artigos 244, que diz respeito ao abandono material; 245, entrega de filho menor a pessoa inidônea; e 246, abandono intelectual, do Código Penal, que são crimes contra a assistência familiar.

Como já dito, as medidas previstas no art. 101 do ECA podem ser tomadas pelo Conselho Tutelar, porém é importante notar que as decisões deste somente poderá ser revista pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, de acordo com o disposto no art. 137 do mesmo diploma.

As medidas socioeducativas têm por objetivo responsabilizar o jovem infrator pelos resultados danosos advindos de suas condutas infracionais, bem como incentivar a possível reparação do dano, e ainda, integrar o adolescente a sociedade, garantindo assim seus direitos individuais e sociais e, por fim a desaprovação da conduta infracional, tornando o disposto na sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direito, previstos em lei.

Com o disposto do que fora dito acima, para regulamentar as medidas socioeducativas, o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente as medidas de caráter socioeducativo, traz um rol taxativo que ampara a aplicação de tais medidas,

não podendo o aplicador da norma impor medidas diversas das enunciadas no artigo em questão.

São previstas as seguintes medidas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, e ainda, qualquer uma das medidas previstas no artigo 101, incisos I a VI do Estatuto.

Dessa forma, focando no real objetivo de tais medidas, o Estado busca a inserção do menor infrator na participação de programas educacionais, culturais, tratamento médico, psiquiátrico e outros, na tentativa de devolver um jovem infrator à sociedade reeducado, visando que o mesmo não venha mais a delinquir.

De acordo com Dezem (2009, p. 80), as medidas socioeducativas são separadas em dois grupos, levando-se em conta o grau de intervenção estatal sobre a liberdade de locomoção do menor infrator: o primeiro grupo, tem-se as medidas não-privativas de liberdade (em meio aberto), a exemplo advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, já o segundo grupo tem-se as medidas privativas de liberdade, que seriam a semiliberdade e a internação.

Assim sendo, corroborando com o que foi dito acima, no caso de crianças que cometa algum ato inflacionário que vá contra o Estatuto da Criança e do Adolescente, a elas serão aplicadas tão somente medidas de proteção. Diferente ocorre no caso de infração praticada por adolescente, que será aplicada medida socioeducativa, que pode ser cumuladas com medidas protetivas, ou ainda, dependendo do caso, somente esta última, por conta de seu conteúdo pedagógico.

Outro ponto de destaque, é que o Estatuto da Criança e do Adolescente não tratava da execução das medidas socioeducativas, de forma que o operador do direito não possuía qualquer subsídio legal para a aplicação de tais medidas para a repreensão de condutas infracionais praticadas por menores infratores.

Contudo, a laguna legal que existia no modo de execução das medidas socioeducativas, foi suprimida pela Lei nº. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), e ainda, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes em conflito com a lei.

Desse modo, o artigo 1º § 2º, inc. I, II e III da lei 12.594 de 2012, traz um rol taxativo dos objetivos e modo de execução das medidas socioeducativas, sendo eles: a responsabilização do adolescente em conflito com a lei com relação às consequências lesivas do ato infracional cometido, estimulando a sua reparação sempre que possível; a inclusão social do adolescente e a garantia de todos os seus direitos individuais e sociais, por meio da realização de seu plano individual de atendimento e; a reprovação do ato infracional, concretizando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, obedecendo os limites da lei.

No que tange a competência para aplicação das medidas socioeducativas, é do Juiz da Infância e da Juventude, pois tais medidas se tratam de uma atividade caracteristicamente jurisdicional, ou seja, ocorrerá por um meio de procedimento judicial, devendo ser respeitadas as garantias processuais inerentes ao devido processo legal.

O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 108, consolidou essa orientação dispondo: “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”.

Assevera Dezem (2009, p. 80):

A aplicação das medidas socioeducativas, [...] depende da conjugação de dois requisitos: *objetivo*: a doutrina da proteção integral (art. 1º) reclama, para a imposição de uma medida socioeducativa, a apuração de um *ato infracional* (art. 103), não bastando um “desvio de conduta” (doutrina da situação irregular, do antigo código de menores de 1979); e *subjetivo*: ato infracional praticado por *adolescente* (modelo de responsabilidade especial), pois as crianças apenas se sujeitam a medidas de proteção (modelo de responsabilidade: arts. 105 e 101).

Desse modo, no caso concreto, o magistrado analisará se o menor infrator foi ou não o autor do ato infracional, e se está comprovada a materialidade da infração.

Por seu turno, estando presente a autoria do menor e a materialidade da infração, o magistrado aplicará algumas das medidas socioeducativas adequada à ressocialização do adolescente, levando-se em consideração as circunstâncias

que o ato fora praticado, as capacidades de cumprimento da medida e por fim, a gravidade do ato infracional.

Assim, a de se concluir que o legislador cria a execução das medidas socioeducativas como uma forma de inibir a discussão acerca da redução da maioridade penal, mostrando-se assim, que o Estado não é inerte nas questões que envolvem infrações cometidas por adolescentes que praticam atos infracionais.

Em seguida, serão analisadas cada uma das espécies de medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei.

Segundo determinado no artigo 115 do Estatuto, a advertência consiste em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, pelo Ministério Público, pelo adolescente infrator e ainda, pelos seus pais ou responsável. Assim, conclui que a admoestação é um aviso, observação, ato de advertir que o ato praticado pelo adolescente vai frontalmente contra as normas incriminadoras do ECA.

Segundo Sposato (2006, p. 120):

O caráter intimidatório se perfaz com a leitura do ato infracional na presença dos responsáveis legais pelo adolescente autor do ato infracional, e o caráter pedagógico pressupõe um procedimento ritualístico, com vistas a obter do adolescente um comprometimento de que tal fato não se repetirá.

A advertência representa uma medida socioeducativa mais amena, indicada para atos infracionais de pequena gravidade, devendo ser aplicada pelo Juiz da Infância e da Juventude, de acordo com o artigo 146 do ECA. Se houver reincidência, o procedimento será repetido.

Prevê o artigo 114, parágrafo único do Estatuto que, “a advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”, dessa forma, estão excluídas as situações de mera suspeita, tendo em vista que a autoridade deverá contar com subsídios para a formação de sua convicção, embora não plenamente conclusivos, mas densamente indicativos sobre a autoria do ato infracional.

A imposição da advertência dispensa perfeitamente o procedimento contraditório, uma vez que deve ser cominada mediante boletim de ocorrência confeccionado por autoridade policial ou informação do comissário.

Todavia, Cury, Silva e Mendez (2002, p. 376) concluem no sentido de que:

[...] embora a advertência possa vir a ser aplicada no primeiro contato com o sistema de Justiça da Infância e da Juventude, na audiência de apresentação ao órgão do Ministério Público (art. 197 do ECA), nada impede que decorra do procedimento apuratório do ato infracional, através do respectivo procedimento contraditório.

Desta feita, conclui-se que advertência destina-se, em regra, aos adolescentes que não possuem antecedentes infracionais e, bem como para os casos de infrações consideradas leves. E ainda, referida medida poderá ser imposta pelo órgão do Ministério Público, antes da instauração do procedimento apuratório, junto com o benefício da remissão, podendo ainda, ser imposta pelo juiz da vara da infância e juventude no curso da instrução do procedimento apuratório do ato infracional ou ainda, na sentença final.

O artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como medida socioeducativa, a possibilidade de atribuir ao adolescente autor de ato infracional com reflexos patrimoniais, se for o caso, a obrigação de reparar o dano causado à vítima, podendo esta ser de três formas: restituição da coisa, ressarcimento do dano, ou ainda, por outra forma, compensação do prejuízo da vítima.

O parágrafo único do artigo 116 menciona que, a medida da obrigação de reparar o dano poderá ser substituída por outra adequada caso se demonstre a manifesta impossibilidade de sua aplicação. Importante se faz destacar que, o artigo 932, inciso I, do Código Civil Brasileiro atribui a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis pelos menores, desde que estes estejam sob sua guarda ou companhia. Trata-se de uma responsabilidade objetiva.

Desta forma, podemos concluir que, a obrigação de reparar o dano poderá ser imposta tanto ao adolescente infrator, quanto ao seu representante legal como consequência, a denominada *culpa in vigilando*.

Lucas Cadorin (2010, p. 28) entende que:

Diferentemente, culpa *in vigilando* é aquela que advém da ausência de atenção com o procedimento de outrem, cujo ato ilícito o responsável deva pagar. É caracterizada pela negligência do agente culposo no policiamento de pessoas, animais ou coisas que estejam sob a sua responsabilidade. Ou seja, se estes terceiros, animais ou coisas causarem danos a outrem, responderá por culpa *in vigilando* aquele que tinha por função fiscalizá-las.

No dizer de Cury (2010, p. 561):

No caso do Estatuto, a obrigação de reparar o dano é medida sócio-educativa que pode ser aplicada ao adolescente autor de ato infracional e, por via de consequência, ao seu responsável legal (culpa *in vigilando*), inserida na alçada da mesma autoridade que examina o caso no âmbito do sistema de Justiça da Infância e da Juventude.

Há entendimentos que, para a imposição da medida de reparação de danos, deverá ser dado ao menor infrator a possibilidade de contraditório, pois cabe a este se defender devidamente assistido por advogado, porém este entendimento não é pacífico.

Tal medida tem característica coercitiva e também educativa, pois o adolescente reconhece que a sua conduta foi um erro e que é responsável pelo dano causado à vítima, vendo-se assim, obrigado a reparar o mal cometido.

Conforme dispõe o artigo 46 do Código Penal Brasileiro, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas incide na imputação de tarefas gratuitas ao condenado, com a possibilidade de cumprimento da pena em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, e em programas comunitários e estatais.

Wolframim (2009, p. 39), aponta que:

[...] vislumbra-se esse tipo de pena ou medida alternativa como o conjunto de ações, medidas e atitudes que objetivam a ressocialização do condenado, não deve ser tarefa exclusiva do Estado.

O trabalho executado pelos condenados é de natureza gratuita, devendo as tarefas serem impostas pelo juiz da execução de acordo com as aptidões do condenado, consoante §3º do artigo 46 do Código Penal.

Não há uma limitação expressa na lei que defina o número de horas semanais de trabalho do condenado, observando-se somente que a imposição destas não poderá colocar em prejuízo sua jornada de trabalho. De acordo com o mencionado §3º, a pena deverá ser cumprida na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação a pena privativa de liberdade substituída.

A prestação de serviços à comunidade, como medida socioeducativa, visa à reinserção do adolescente em conflito com a lei ao convívio com a comunidade, consentindo deste modo uma participação ativa em favor da comunidade, por meio de tarefas ou serviços, que serão prestados pelo menor, em diversos locais, tornando possível assim, a realização de trabalhos voluntários de caráter social e conducente ao bem geral da humanidade, sendo estas atividades indicadas conforme a condição do adolescente.

Como prescreve o artigo 117 do ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

A sujeição do adolescente em conflito com a lei a este tipo de medida socioeducativa tem uma acepção altamente educativa, norteadas a forçar o mesmo a tomar consciência de seus atos e dos valores que cuidam da solidariedade social exercida em seus planos mais significativos.

De acordo com o parágrafo único do citado artigo que trata da prestação de serviços à comunidade, as tarefas serão impostas conforme as aptidões de cada adolescente, devendo estas ser cumpridas de modo que não prejudique a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho, com uma jornada de no máximo oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis.

Deve-se ressaltar que, em nenhuma hipótese será admitido a prestação de trabalho forçado, ou seja, contra a vontade do adolescente, segundo disposto no artigo 112 §2º do ECA, não devendo confundir este tipo de trabalho com a prestação de serviços à comunidade, pois esta última tem forte nexos comunitário, sendo executada como já dito, em consonância com as aptidões do adolescente e, além disso, é um trabalho livre, enquanto aquele primeiro é feito sem qualquer interesse reeducativo, sendo apenas um “plus” na punição.

A prestação de serviços à comunidade, como medida socioeducativa, jamais poderá incidir em tarefas humilhantes ou discriminatórias.

A aplicação da medida socioeducativa prevista no artigo 118 do ECA, denominada de liberdade assistida, se dará sempre que esta revelar-se a mais adequada ao caso, para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

A liberdade assistida consiste em sujeitar o adolescente infrator, após entregue aos responsáveis, ou ainda após a liberação do internato, à assistência, com a finalidade de coibir a reincidência e também obter uma garantia de reeducação.

Sposato (2006, p. 160) aponta que:

A liberdade assistida, por alguns considerada a “medida de ouro”, constitui a mais rigorosa das medidas socioeducativas em meio aberto, pois, embora conserve a liberdade do adolescente como forma de fortalecer os vínculos familiares e comunitários (arts. 113 e 100), exerce restrição no exercício de seus direitos.

Conforme disposto no artigo 118 §1º do ECA, a autoridade indicará uma pessoa que tenha competência para acompanhar o caso, podendo ser esta recomendada por uma entidade ou programa de atendimento.

Já o §2º do mesmo artigo, aponta que tal medida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. Não há um prazo máximo para cumprimento da medida em razão de sua finalidade, desta forma, esta será admissível enquanto o Juiz entender ser necessária ao adolescente.

Normalmente a liberdade assistida é aplicada aos adolescentes reincidentes em infrações mais leves. Todavia, também pode ser aplicada para aqueles que cometeram infrações consideradas graves, mas que, com a análise do caso concreto, se constata que o melhor é permitir que fiquem com sua família, para integrar novamente à sociedade. Também se pode aplicar aos adolescentes que, anteriormente estavam em regime de semiliberdade ou internação, quando constatado que os mesmos já se recuperaram em parte e assim, não representam perigo algum à sociedade.

O orientador, com o apoio e supervisão da autoridade competente, é encarregado de realizar os seguintes encargos elencados no artigo 119 do ECA, sendo eles: promover socialmente o adolescente, orientando e inserindo-os, se necessário, em programas de auxílio e assistência social; supervisionar sua frequência e seu aproveitamento escolar e promover sua matrícula; diligenciar no sentido de profissionalização e inserção no mercado de trabalho, e ainda, apresentar relatório do caso.

O regime de semiliberdade institui uma espécie de medida socioeducativa privativa da liberdade, posta entre a internação, que é a medida mais grave, e as medidas em meio aberto, que são mais brandas, tais como a obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e por fim, a liberdade assistida.

Analisando o artigo 120 do ECA, entende-se por semiliberdade como uma privação parcial da liberdade, destinada ao adolescente infrator, que trabalha e estuda durante o dia, havendo o recolhimento noturno em uma instituição especializada, ou seja, tal medida possibilita ao menor a prática de atividades externas, independente de autorização judicial, tendo como pressuposto essencial a escolarização e a profissionalização, devendo sempre que possível, valer-se dos recursos disponíveis na comunidade.

A semiliberdade faz parte do rol de medidas socioeducativas para os quais o artigo 114 do Estatuto requer que estejam presentes, de forma íntegra as garantias formais em relação à averiguação da ocorrência, isto é, da materialidade da infração e a existência de evidências suficientes da autoria da infração penal.

Conforme o artigo 120 do ECA, a medida socioeducativa de regime de semiliberdade pode ser determinada desde o início ou ainda, como uma forma de transição para o meio aberto.

Normalmente é aplicada quando o adolescente infrator a que se impôs a medida de internação deixou de representar um risco para a comunidade e, assim, passando para um regime mais brando, no qual poderá visitar os seus familiares nos finais de semana, frequentar escolas e também, quando o adolescente, apesar de ter praticado uma infração grave, não é tido como perigoso, bastando tão somente o regime de semiliberdade para a sua readmissão à sociedade e à família, que é o principal objetivo de todas as medidas socioeducativas que se aplicam aos menores em conflito com a lei.

A semiliberdade não comporta prazo determinado, aplicando-se no que couber, as disposições relativas à internação, é o que dita o §2º do art. 120 do Estatuto.

A internação consiste na mais severa de todas as medidas socioeducativas existentes.

De acordo com o artigo 121 do Estatuto, a internação estabelece uma forma de medida privativa de liberdade que se submete, segundo disposto no artigo 227 §5º, inciso V da Constituição Federal, aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, como qualquer outra medida privativa de liberdade.

Leciona Costa (2008, p. 451):

O princípio da brevidade, enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ajusta de forma minuciosa a internação dos menores infratores, podendo esta ser somente em alguns dias, como também pode ser em um período máximo de três anos.

A internação consente a realização de atividades externas, como uma forma de transformar essa medida o mais dependente possível dos serviços e atividades do mundo exterior.

Conforme o artigo 121 §2º do ECA, a internação não comporta prazo determinado, entretanto, o próprio §3º do mesmo artigo estabelece de forma taxativa o limite máximo fixado em três anos, funcionando essa natureza indeterminada em prol do princípio da proteção integral da pessoa humana em desenvolvimento.

Ao ser atingido o limite máximo fixado, o adolescente será liberado, devendo assim, ser colocado em um regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, de acordo com o §4º do citado artigo.

Será compulsória a liberação do adolescente quando atingida a idade de vinte e um anos, não podendo assim ser este submetido à aplicação de mais nenhuma medida socioeducativa, em razão da prescrição etária.

Ensina Dezem (2009, p. 92):

[...] Cabe recordar que, no caso das medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação (privativas da liberdade), a aplicação do ECA se projeta sobre os maiores de 18 e menores de 21 anos (“jovem adulto”) que hajam praticado ato infracional ainda durante a inimputabilidade penal (antes de completar 18 anos), por força da conjugação dos arts. 2º, parágrafo único, 120, §2º, e 121, §5º, regras que em nada foram afetadas pelo Código Civil de 2002, dada a especialidade do sistema de responsabilidade do ECA.

Estão previstas no artigo 122 do ECA as hipóteses em que a internação será aplicada ao adolescente infrator, são elas: quando se tratar de um ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves, e ainda, por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta, sendo que, esta última somente poderá ser executada em um prazo limite de três meses.

Ao abalzar as possíveis hipóteses de aplicação da medida de internação, o artigo 122 está normalizando o princípio da excepcionalidade. E ainda, como refere o §2º, a internação em nenhuma hipótese poderá ser aplicada se houver outra medida de caráter mais adequado que possa ser aplicada antes dela.

Menciona o artigo 123 e parágrafo único do ECA que, a internação apenas será aplicada pela autoridade judiciária competente em decisão fundamentada, devendo tal medida ser cumprida em uma entidade exclusiva para adolescentes infratores, em local diverso daquele reservado ao abrigo, desde que atendida à rígida separação, que leva em conta o critério por idade, compleição física e gravidade da infração, sendo indispensável durante o seu período a prática de atividades pedagógicas.

Estão elencados no artigo 124 do ECA, em um rol exemplificativo, os direitos que possuem os adolescentes que são privados de sua liberdade.

A decisão de desinternação, em qualquer hipótese, deverá ser sempre antecedida de autorização judicial, depois de ouvido o Ministério Público, conforme disposto no §6º do artigo 121 do ECA.

### **3.4 Princípios**

A Constituição Federal de 1988 tem como uma de suas bases o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em seu artigo 1º, que é efetivado por diversos direitos fundamentais.

De acordo com Silva (1991, p. 93), “[...] a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atribui o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida [...]”.

O legislador constitucional ponderou como direitos fundamentais tudo aquilo que é indispensável para que se desenvolva uma vida digna à pessoa humana, e para que esses direitos possam ser exercidos foram criados os princípios.

De acordo com Canotilho (2003, p. 1255), os princípios são:

Normas que exigem a realização de algo, de melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem que algo em termos de <<tudo ou nada>>; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a <<reserva do possível>>, fática ou jurídica.

Na mesma linha de raciocínio, Humberto Àvila (2004, p. 85), os define como:

Normas com pretensão de complementariedade, pois isso tendo caráter *'prima facie' fraco e superabilidade mais flexível* (isto é, as razões geradas pelos princípios, no confronto com razões contrárias, exigem um ônus argumentativo menor para serem superadas).

O autor mencionado ainda afirma que:

São normas imediatamente finalísticas, primariamente e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Os princípios apontam um estado ideal de coisas que deve ser promovido, um fim a ser atingido, sem, no entanto, descrever a conduta com que esse estado deve ser alcançado.

A sistemática principiológica que abrange crianças e adolescentes não pode ser colhida apenas do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a fonte primordial é a Constituição Federal, devendo assim, serem interpretados em consonância com os direitos e garantias atinentes aos menores.

Pode-se dizer que, o modelo de inimputabilidade pátrio está baseado no Princípio da Igualdade, sendo este uma maneira de dar tratamento diferenciado para determinadas categorias de pessoas, com o intuito de garantir igualdade de condições, justificando assim, o tratamento especial atribuído à criança e ao adolescente na Constituição Federal.

Em outras palavras, a separação em razão da idade diante da lei penal procede da tentativa de efetivação do princípio da igualdade por meio do tratamento peculiar a determinada categoria de pessoas.

Miranda (1988, p. 203) justifica o modelo de inimizabilidade adotado pelo Brasil:

[...] porque mesmo quando a igualdade social se traduz na concessão de certos direitos ou até de certas vantagens especificadamente a determinadas pessoas – as que se encontram em situações de inferioridade, de carência, de menor proteção – a diferenciação ou a discriminação (positiva) tem em vista alcançar a igualdade e tais direitos ou vantagens configuram-se como instrumentais no rumo para esses fins.

De tal modo, entende-se que essa situação de inferioridade, carência ou menor proteção está representada por causa do incompleto desenvolvimento mental, e ainda, pela imaturidade dos jovens. Por outro lado, a desejada igualdade pela distinção no tratamento penal, exprime-se na conveniência de um saudável desenvolvimento da personalidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente delineou a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, oriunda da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1989, que já havia sido adotada pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição, em seu artigo 227, assegura aos menores todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo reiterado no ECA, nos artigos 3º, 4º e 5º.

O referido artigo do texto constitucional dispõe que, é dever da família, da sociedade e também do Estado, assegurar com absoluta prioridade o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, excluindo-os de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O citado dispositivo reafirma o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, discriminando os direitos a serem assegurados com prioridade à criança e adolescente, e o seu cumprimento manifesta a satisfação da proteção integral a qual se resumem. O não cumprimento de tais direitos, omissão ou falhas na sua prática aponta o descumprimento dos direitos fundamentais.

De tal modo, o ECA dispôs um sistema de co-responsabilidade do Estado, sociedade e família na obediência da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

No entendimento de Souza (2001, p. 75), proteger de forma integral é:

Dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal para esclarecer um sistema normativo que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiado, à criança, assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

A proteção integral é o modelo de tratamento da infância e da juventude adotado pelo legislador brasileiro na esteira dos documentos internacionais, em que a criança e o adolescente são considerados sujeitos de direitos. Trata-se de uma vertente de proteção dos direitos humanos direcionados a estas pessoas, encontrada no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde assevera: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ao adotar a doutrina da proteção integral, enobreceu a criança e o adolescente à condição de sujeitos de direito, sendo assegurados para estes todos os direitos e garantias fundamentais conferidos ao adulto e ainda, outros especiais, derivados de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, deixando definitivamente para trás a doutrina da situação irregular.

Ferreira (2008, p. 422) apud Santos (2010, p. 17) explica o novo e velho paradigma referente ao adolescente infrator:

No velho paradigma, o adolescente infrator era visto como objeto de direito e um problema estatal. A solução era via contenção de liberdade, e em decorrência do preconceito e marginalização, a medida eficaz era o isolamento social. A internação, portanto, era a solução. Quanto mais longe do meio em que vive melhor, já que o adolescente infrator era considerado marginal, delinquente, irrecuperável. No novo paradigma, o adolescente infrator passou a ser sujeito de direitos, onde os seus problemas passaram a ser responsabilidade de todos – Família, Sociedade e Estado. A solução passou a ser via oferecimento de oportunidades e garantia dos direitos fundamentais, assegurando integração e inclusão social sem rotulação. A internação passou a ser aplicada como exceção, pois o adolescente deve permanecer no seu meio social e familiar, já que é um cidadão.

A proteção integral se torna plausível pelo motivo de serem pessoas incapazes, estando de tal modo, em uma condição temporária, que pela qual, por si só não estão aptos a fazer valer seus próprios direitos.

Desta forma, conclui-se que, o tratamento jurídico especial confiado às crianças e adolescentes está diretamente ligado com o Princípio da Condição Peculiar de Pessoas em Desenvolvimento, entendendo-se que tais indivíduos encontram-se em formação sob os aspectos físico, emocional e intelectual.

Por causa desta condição, esses sujeitos não reconhecem totalmente os seus direitos e conseqüentemente, não possuem capacidade para lutar, de fazer valer tais direitos. E é exatamente por essa condição de pessoas em desenvolvimento que são possuidores de direitos especiais.

Todas estas garantias supramencionadas passaram a existir com a finalidade de reduzir ao mínimo os abusos perpetrados contra essas pessoas que estão em condições específicas de desenvolvimento físico, mental e psicológico, garantindo desta forma, a igualdade com a população.

De tal modo, de acordo com Varalda (2008), “buscou-se garantir um mínimo aceitável de condições adequadas de desenvolvimento para viabilizar o atingimento da idade adulta com dignidade”.

No que diz respeito ao Princípio da Prioridade Absoluta, também inserido no artigo 227 do texto constitucional, a criança e o adolescente devem obrigatoriamente estar entre as prioridades das autoridades públicas, estabelecendo de igual modo, ser dever da família, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos e garantias fundamentais do menor,

protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por absoluta prioridade, entende Liberati (1991, p. 21) que crianças e adolescentes “deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º, parágrafo único, dispõe que a garantia de prioridade absoluta baseia-se no reconhecimento de que os menores são o futuro da sociedade e, por conta disto devem receber tratamento com absoluta preferência em quatro formas, sendo elas: prioridade na prestação de socorro em quaisquer circunstâncias, no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas, e por fim, destinação privilegiada dos recursos públicos em áreas que estabelecem relação com a infância e juventude.

Ainda no artigo 227 da Constituição Federal, tem-se em seu §3º, inciso V, além do Princípio da condição particular de pessoa em desenvolvimento, o Princípio da Brevidade e o da Excepcionalidade.

O Princípio da Brevidade baseia-se no fato de que o público a quem é dirigida as medidas socioeducativas são na maioria das vezes, os adolescentes, que são considerados pessoas em processo de desenvolvimento. Desta forma, é essencial que as medidas sejam breves, para atingir o seu caráter pedagógico e reintegrador, impedindo que se tornem penas ou castigos, de caráter punitivo.

Dezem (2009, p. 20) explica que, o princípio da brevidade deve sempre ser aplicado quando houver a imposição de alguma medida privativa de liberdade, devendo esta ser o mais breve possível, devendo seu lapso temporal perdurar somente pelo tempo necessário para a ressocialização do menor.

Quanto ao Princípio da Excepcionalidade, este deve ser observado sempre quando da determinação de qualquer medida privativa de liberdade ao adolescente.

De acordo com Carride (2006, p. 399):

O princípio da excepcionalidade previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 121, acentua que todas as medidas mais brandas devem ser impostas ao adolescente antes de serem aplicadas as mais gravosas.

No ECA, o princípio da excepcionalidade é encontrado nos artigos 121 e 122 §2º, onde aponta este último que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

Conclui-se por este princípio que devem prevalecer as medidas em meio aberto, pois estas possibilitam a conservação do menor com sua família.

A Convenção sobre Direitos da Criança, no artigo 37, alínea “b”, traz o Princípio da Intervenção Mínima, pelo qual constitui dever dos Estados zelarem para que não haja a privação de liberdade de forma ilegal ou arbitrária de nenhuma criança, dispondo tal artigo que: “A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas em último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”.

Este princípio veio nortear a intervenção mínima nas penalidades, onde somente deverão ser penalizadas as transgressões mais danosas à sociedade e de maior relevância social e cominada uma pena proporcional à gravidade do crime.

A norma penal juvenil só será aplicada para proteger bens jurídicos fundamentais das violações mais graves, ou ainda, ser empregado com caráter subsidiário no que diz respeito às condutas que não podem ser discutidas por outros meios de controle social.

Assim, quando a Constituição Federal em seu artigo 227, §3º, inciso V, diz que deverá haver obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade, fica evidente que a imposição de medidas punitivas aos menores devem ser empregadas em último caso.

O princípio basilar do Estado Democrático de Direito se constitui no Princípio da Legalidade, disposto no artigo 5º, inciso XXXIX da Carta Magna. Esse princípio se tornou uma referência no âmbito penal, pois assegura uma segurança jurídica ao indivíduo ao impor a sujeição do magistrado ao império da lei como base primordial de um Estado Democrático de Direito.

Para Lopes (2006, p. 81), “O princípio da legalidade assegura a possibilidade do prévio conhecimento dos crimes e das penas, garantindo que o cidadão não será submetido já coerção penal distinta daquela aposta na lei”.

O princípio da legalidade é constituído por quatro postulados, sendo eles: irretroatividade da lei penal, proibição da analogia, reserva legal e taxatividade.

Ainda com Lopes (2006, p. 86/93):

[...] O primeiro postulado do princípio da legalidade afirma pela irretroatividade da lei penal. Funciona como uma certeza de que a segurança jurídica é respeitada no ordenamento jurídico-penal pátrio. [...] O segundo postulado descreve a reserva legal, ou a proibição do uso dos costumes (*nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*). Somente lei escrita, que respeite o devido processo legislativo, pode criar crimes e penas. [...] A terceira função do princípio da legalidade traduz-se na proibição do uso de analogia *in malam partem* no Direito Penal. [...] A quarta e última função do princípio da legalidade está inscrita no mandato de certeza, ou da taxatividade. Traduz-se na expressão *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*. Seu enunciado afirma que a lei deve definir o fato criminoso em um tipo claro, com atributos essenciais e específicos da conduta humana, de modo a torná-lo inconfundível com outra figura típica.

A irretroatividade da lei penal consiste em uma subespécie do princípio da legalidade. Institui que não pode haver a retroação da lei penal e, que ainda deve haver uma lei penal anterior à conduta delituosa do indivíduo, apontado no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal e artigo 2º do Código Penal. De tal modo, ao sujeito não poderá ser imputada uma conduta criminosa por uma regra que venha a surgir após a prática do ato penalmente relevante.

Porém, há uma exceção a esse princípio, no artigo 3º do Código Penal, que incide apenas quando a lei penal posterior for mais benéfica ao réu, logo quando disser respeito a uma norma penal não incriminadora. Portanto, se a norma penal contiver caráter temporário ou consistir em uma lei excepcional (promulgada diante de situações calamitosas ou conflituosas), não haverá a retroação da lei penal mais benéfica ao réu.

A reserva legal consiste em um postulado cujo qual é uma consequência do princípio da legalidade e labora como forma de eliminar os costumes do momento de formação da norma penal. A analogia como uma maneira

de integração do Direito é aceitável somente quando for benéfica ao réu, sendo clara a determinação pelo tipo penal pela incumbência de certeza ou a taxatividade.

O Código Penal Brasileiro adotou, em seus artigos 68 e 59, o critério de individualização da pena, pelo qual é estritamente necessária a observação de três etapas, sendo elas: a) fixação da pena-base; b) aumento ou diminuição da pena entre o mínimo e o máximo, derivadas das circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas e; c) fixação das causas de aumento ou de diminuição da pena.

No entendimento de Zaffaroni (2004, p. 781):

O artigo 59 proporciona os critérios para se estabelecer, entre o mínimo e o máximo, a pena-base. As atenuantes e agravantes genéricas permitem aproximar-se de um e de outro extremo, mas sem exceder a nenhum deles. As causas de diminuição ou de aumento especiais constituem, realmente, escala ordinária (entre o mínimo e o máximo). Quando estas causas de aumento ou diminuição decorrem da parte especial do Código, o juiz pode aplicar só uma delas, no entanto, prevalecer em tal caso, a que mais aumente ou diminua.

No Código Penal, para cada tipo de crime ou contravenção há uma previsão típica da pena, posta em parâmetros de mínimo e máximo legais, possibilitando ao juiz a fixação do *quantum* exato. Trata-se da adoção do Princípio da Individualização da Pena.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não adota tal critério temporal, mas sim um critério subjetivo, observando a peculiar condição de desenvolvimento do adolescente infrator, preferindo assim, estabelecer seus próprios mecanismos.

Desta forma, o ECA não determina antecipadamente as hipóteses condicionadas à imposição das medidas socioeducativas, e também não diz quais os critérios a serem utilizados para a fixação do período de cumprimento das medidas socioeducativas, restringindo-se somente em indicar os prazos máximos e mínimos.

De acordo com Liberati (2006, p. 135):

[...] a previsão diferenciada, protegida pelo Estatuto, em relação a individualização da medida, o juiz da sentença não terá outros parâmetros de fixação da sanção, senão aqueles que, analisados em conjunto, consideram a capacidade do adolescente para cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme dispõe o seu art. 112, §1º.

O ECA, em seu artigo 112, §1º, prevê que, a medida socioeducativa imposta ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, mas também as circunstâncias e a gravidade da infração.

Ao expor a respeito do procedimento de apuração de atos infracionais praticados por menores, Digácomo (2006, p. 219) apud Santos (2010, p. 16) anota que:

O chamado princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal é plenamente aplicável ao procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente. E com muito mais razão, haja vista que, contrariamente ao que ocorre e matéria penal, não existe uma prévia correlação entre o ato infracional praticado e a medida a ser aplicada, sequer havendo, a rigor, a obrigatoriedade da aplicação de qualquer medida sócio-educativa típica (inteligência do disposto nos arts. 126, 127, 181 e §1º e 188, da Lei nº 8.069/90). Imprescindível, portanto, inclusive sob pena de nulidade absoluta do julgado, que cada um dos adolescentes acusados da prática de ato infracional tenha sua situação individualmente considerada, recebendo à medida que se mostre mais adequada à sua condição em particular, nada impedindo que a um grupo de adolescentes acusados da prática do mesmo ato infracional sejam aplicadas medidas completamente diversas.

Sem dúvida, há uma ligação entre o princípio da legalidade e o princípio da individualização.

Por fim, o Princípio da Proporcionalidade está intimamente ligado aos critérios empregados pelo magistrado para a imposição da medida socioeducativa.

No entendimento de Prado (2007, p. 145):

Pode-se afirmar que uma medida é razoável quando apta a atingir os objetivos para os quais foi proposta; quando causa menor prejuízo entre as providências possíveis, ensejando menos ônus aos direitos fundamentais, e quando as vantagens que aporta superam suas desvantagens.

É previsto no artigo 112 do ECA que faz-se necessário ponderar a relação de proporcionalidade entre a capacidade do menor para desempenhar a medida a ser imposta e as circunstâncias e gravidade da infração.

De tal modo, o princípio da proporcionalidade é empregado como um referencial para o magistrado na imposição da medida socioeducativa, sendo esta a mais viável possível ao adolescente, levando em conta o ato por este perpetrado.

## 4 CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL

Na doutrina existem três critérios que se dispõem avaliar a imputabilidade penal, sendo eles: o critério biológico, o critério psicológico e o critério biopsicológico.

### 4.1 Critério Biológico

Este critério foi de inspiração francesa, onde a inimputabilidade penal é considerada pelo ponto de vista das ocasiões biológicas.

Por este critério biológico ou também conhecido como critério etário, a maioria penal será atingida aos 18 (dezoito) anos, sendo completamente dispensada em relação ao menor qualquer avaliação psicológica ou qualquer nível de discernimento entre o que certo ou errado, não se admitindo prova em contrário.

Muito embora o menor possa ter capacidade plena para entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, o déficit de idade torna-o inimputável, presumindo-se, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para suportar a pena (FRANCO, 1995, p. 323)

Segundo Mirabete (2006) apud Nagima (2008, p. 40), este critério biológico trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade.

Não importa se o menor tem ou não consciência sobre a ilicitude do seu ato, somente responderá por este se no momento em que praticou o ato criminoso o sujeito contar com 18 (dezoito) anos completos, do contrário, o menor cumprirá apenas determinada medida socioeducativa.

Este critério biológico visa à preservação do menor, assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Constituição Federal de 1988, prevê a estes os princípios da proteção integral.

Gomes (2004) apud Nagima (2008, p. 40), explana que aos menores com faixa etária entre 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos sofrerão um processo especial, observando sempre as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aos jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, a legislação penal consentiu um atenuante em razão da idade.

#### **4.2 Critério Psicológico**

Pelo critério psicológico, o foco é a personalidade do agente infrator, verificando se no momento do crime, ou seja, do fato típico e antijurídico, apresentava aptidão de compreender a ilicitude do fato.

O Deputado Benedito Domingos apud Corrêa (1998, p.), em sua justificção do projeto de emenda à Constituição nº 171, de 1993, argumenta que os jovens da atualidade, que vivem nos grandes centros urbanos, incontestavelmente, são suscetíveis de compreender a ilicitude de certos atos, já que é muito mais informado, pois os meios de comunicação evoluíram, desta forma, o livre acesso à televisão, rádio e até mesmo à internet criaram uma nova realidade de vida.

Observada através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade. (CORRÊA, 1998, p. 170).

Assim, os jovens podem ser sujeitados ao processo penal por este critério, desde que estes possuam capacidade suficiente para distinguir o que é certo e o que é errado.

### 4.3 Critério Biopsicológico

Por este critério, a inimputabilidade decorre da junção dos dois critérios anteriores. Desde que o agente do ato infrator entenda a ilicitude do seu ato, ou tenha a possibilidade de comportar-se de acordo com esse entendimento, apesar de ter idade inferior ao limite permitido pela legislação, há uma possibilidade de impor penalidades a estes indivíduos que pratiquem tais atos.

No Brasil, o Código Criminal do Império de 1830 foi o primeiro que adotou o critério biopsicológico, onde a maioridade penal absoluta se iniciava aos 14 (catorze) anos. Porém, os abaixo dessa idade poderiam ser responsabilizados se agissem com certo discernimento em relação ao seu ato.

Logo após, surgiu o Código Penal dos Estados Unidos, também chamado de Código Penal Republicano, de 1890, no qual estabelecia que seriam encaminhados à análise de discernimento os maiores de 9 (nove) anos e menores de 14 (catorze) anos, que agissem em desacordo com a lei e ainda compreendessem o caráter de ilicitude do ato.

O Código Penal de 1969 permitia a cominação de pena ao menor entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, desde que estes fossem capazes de compreender a ilicitude do ato. Contudo, este código não entrou em vigor.

Importante ressaltar que, grande parte da doutrina adota tanto o critério psicológico quanto o critério biopsicológico, em razão da carência de procedimentos apropriados para a aferição do discernimento do indivíduo na época da prática ilícita.

## 5 MAIORIDADE PENAL NO DIREITO COMPARADO

De acordo com Corrêa (1998, p. 153), a imputabilidade incide na “condição ou capacidade pessoal que o sujeito mentalmente desenvolvido possui de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento”, ou seja, constitui na capacidade do indivíduo de saber apreciar a realidade, inclusive de compreender as regras impostas pela sociedade e saber se adequar a elas.

Para a determinação da imputabilidade do indivíduo, necessário se faz estabelecer um marco a partir do qual se possa presumir que o indivíduo apresenta nível satisfatório de capacidade de entendimento e manifestação volitiva.

Observa Hungria (1955, p. 353) apud Corrêa (1998, p. 164-165):

[...] o marco de 18 (dezoito) anos estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro não oferece garantias de ser um marco preciso no advento da capacidade de compreensão do injusto e de autodeterminação, constituindo-se, porém, em um limite razoável de tolerância.

Vários ordenamentos jurídicos, em geral, coincidem este marco com o alcance de certa idade. Porém, no âmbito internacional a maioria dos países adotam legislações específicas a respeito do assunto, não sendo este marco etário uniforme em todos os países, tudo depende da tolerância de cada nação para a fixação dos parâmetros que determina a idade penal.

Vejamos abaixo como alguns países tratam do assunto, de acordo com o mapa elaborado pela Unicef em 2005, que será disponibilizado logo abaixo.

Na França, a imputabilidade penal ocorre aos 18 (dezoito) anos, contudo, adolescentes a partir dos 13 (treze) e até os 18 (dezoito) anos podem ser apenados, ou seja, gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Todavia, só excepcionalmente são conferidas penas aos menores de 18 (dezoito) anos, e quando isso ocorre, elas são satisfeitas em estabelecimentos especiais de “educação vigiada”, aplicadas aos menores tidos como perigosos ou gravemente

indisciplinados, salvo quando a execução destas penas não é suspensa pela liberdade vigiada.

Importante salientar que, quando demonstrado o discernimento e a pena fixada, aos menores com idade entre 13 (treze) a 16 (dezesesseis) anos, o magistrado terá de aplicar uma diminuição na pena. Já aos jovens delinquentes entre 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos, a diminuição da pena fica a critério do magistrado.

Países como Inglaterra e Estados Unidos, a maioridade penal é atingida aos 10 (dez) anos de idade, sendo que neste último, a idade penal pode ser variável de acordo com cada Estado.

As leis portuguesa, argentina e belga estabelecem que os indivíduos adquirem a maioridade penal com 16 (dezesesseis) anos.

Ressalta-se que, a Bélgica fixou a idade penal em 18 (dezoito) anos, não se admitindo responsabilidade penal abaixo desta idade. Entretanto, a partir dos 16 (dezesesseis) anos o Tribunal da Juventude admite a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, entendendo o Tribunal que as simples medidas de guarda, educação e preservação são inadequadas. Desta forma, o jovem maior de 16 anos será encaminhado à jurisdição comum para resolver sobre o regime especial de pena.

Na Índia, no Paquistão e na Tailândia, a maioridade é atingida aos 7 (sete) anos. Já nos países como Dinamarca, Suécia e Noruega, se dá aos 15 (quinze) anos de idade.

Finalmente, no Brasil, são imputáveis penalmente os maiores de 18 (dezoito) anos. Todavia, crianças e adolescentes com idade entre 12 (doze) a 17 (dezesete) anos que cometerem um ato infracional podem ser penalizados com as chamadas medidas socioeducativas. O jovem infrator será julgado pela Vara da Infância e da Juventude e, de forma alguma poderá ser encaminhado ao sistema penitenciário.

Como o Brasil, não são poucos os países que adotam a idade mínima de 18 (dezoito) anos em relação à imputabilidade penal, dentre eles estão a Colômbia e o Peru.

Para melhor compreensão do que foi exposto acima e análise de outros exemplos a respeito do assunto, segue abaixo o mapa elaborado pela UNICEF (2005, in: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/mapa-maioridade-penal-no-mundo>>), extraído do Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento.



## **6 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

O ordenamento jurídico vigente no Brasil traz que a maioridade penal se dará aos dezoito anos completos. Esta norma é encontrada em três diplomas normativos, sendo eles: artigo 228 da Constituição Federal, artigo 27 do Código Penal, e por fim, no artigo 104, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto, o legislador se baseou no princípio de que o indivíduo menor de dezoito anos não possui um desenvolvimento mental completo para conhecer a ilicitude de seus atos, ou ainda, agir de acordo com esse entendimento. Desta feita, o critério biológico foi adotado para a aferição da maioridade penal, pelo qual se pondera somente a idade do indivíduo, independentemente de seu grau de discernimento.

Assim sendo, verifica-se que atualmente tem-se uma crescente evolução de adolescentes envolvidos em práticas criminosas, delitos estes de grande repercussão nacional. Desse modo, a imprensa divulga com grande frequência a participação de menores em diversos crimes, sendo estes por diversas vezes crimes hediondos.

Deste modo, a polêmica acerca da redução da menoridade penal ganha campo cada vez mais nos debates, uma vez que grande parte dos crimes que atormentam a sociedade são cometidos por menores penalmente inimputáveis. Posto isso, criam-se diferentes posicionamentos em relação à redução ou não da maioridade penal, gerando uma grande discussão sobre o tema.

Logo, a doutrina adpta a não redução da menoridade penal, em um primeiro momento, baseia sua teoria na idéia de que, reduzida a menoridade penal, haveria uma crescente inclusão de crianças e adolescentes infratores no sistema presidiário brasileiro. Por seu turno, tal medida não diminuiria o número de menores infratores, uma vez que tal prevenção abstrata não cumpre seu papel intimidador. E ainda, a inclusão da criança e adolescente que passam por esta fase de formação de caráter são de certa forma influenciáveis facilmente em um sistema carcerário

impróprio para suas necessidades, e faz com que o menor se torne incapaz de obter um favorecimento dessa influenciabilidade para se alcançar a ressocialização, dificultando ou até mesmo impossibilitando que o delinquente seja ressocializado, e assim, faz com que ele fique sujeito pelo contrário, à esses fenômenos que podem até mesmo agravar a situação.

Faz-se conveniente ressaltar que, embora haja previsão de vários direitos concedidos ao preso na Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84), inclusive os do artigo 11 da citada lei, sendo eles, o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, o sistema carcerário não está pronto para lidar com os jovens que se estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, pois além de estarem superlotados, não possuem a menor condição de recuperar alguém.

Exemplifica Mocelin (2009) apud D'Almeida (1993, p.7):

Direito humanos? Esquece isso. Nada se pode fazer – não há como. Não há vagas no sistema penitenciário, não há mais vagas e ponto final. Preso que se lixe. Policial, também.

Na mesma linha de raciocínio, Petry (2006, p. 66):

[...] Então o Brasil deveria reduzir a idade penal para permitir que adolescentes possam ser presos como qualquer adulto criminoso? A resposta parece óbvia, mas não é. Será que simplesmente despachar um jovem para os depósitos de lixo humano que são as prisões brasileiras resolveria alguma coisa? Ou apenas saciaria o apetite da banda que rosna que o bandido não tem direitos humanos?

Da mesma forma, de acordo com Barros (s.d, s.p):

Mandar jovens, menores de 18 anos para os precários presídios e penitenciárias que misturam presos reincidentes e primários, perigosos ou não, é o mesmo que graduar e pós-graduar estes jovens no mundo do crime. Não podemos tratar o jovem delinquente como uma pessoa irrecuperável e somente querer afastá-lo da sociedade, jogando-o dentro de um presídio como outros criminosos comuns. Os jovens merecem um tratamento diferenciado.

Outra questão que se argumenta é que, com a redução da idade penal, haveria um maior recrutamento de crianças e jovens ainda mais novos por aqueles que as utilizam para a prática de atos criminosos, levando para a criminalidade um grupo cada vez mais jovem, o que não solucionaria o problema da violência, que por diversas vezes se origina da fome, da miséria, ausência de escolaridade, dentre outras.

E ainda, uma das maiores justificativas para a impossibilidade de redução da idade penal baseia-se na idéia de que, o artigo 27 do Código Penal, o artigo 228 da Constituição Federal e o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que ao completar 18 (dezoito) anos, o menor se tornará imputável. Isso ocorre porque o mencionado artigo 228 compreende-se em um direito fundamental, consiste em estimada cláusula pétrea, não sendo admitidas emendas que objetivem a abolição destes direitos e também garantias individuais, conforme sustenta o artigo 60 §4º, IV da Constituição Federal.

Corroborando com o tema, Daniel Maia (2011, s.p) escreve que:

Tem-se em vista, aqui, o regime especial aplicável aos direitos e garantias individuais, em face do que dispõe o art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna, que estabelece a impossibilidade de proposta de emenda tendente a abolir ou restringir direitos e garantias previstos no texto constitucional. Dessa forma, sendo o artigo 228 da Carta Maior brasileira uma cláusula pétrea, resta impossível que referido artigo seja alterado, até mesmo por emenda constitucional, pois não cabe, no atual regime constitucional em que o Brasil está inserido, a alteração constitucional de cláusulas que tenham sido criadas pelo Poder Constituinte Originário para serem imutáveis.

Portanto, para ser alterada a maioria penal no Brasil deve se criar uma nova Constituição, de forma que a atual perderia sua eficácia, desta forma, podendo ser modificado qualquer dos seus dispositivos através de simples emenda, afastando a estabilidade e segurança jurídica, alicerces do Estado de Direito, gerando assim, insegurança jurídica.

Por outro lado, há autores favoráveis à redução da idade penal pelas justificativas abaixo expostas.

A primeira justificativa escora-se na idéia de que, a sociedade passou por significantes transformações, onde a educação, os meios de comunicação e

informação são mais dinâmicos aos olhos dos jovens, fazendo com que este se torne mais maduro, diferente de um ingênuo jovem de 50 (cinquenta) anos atrás, quando foi editado o Código Penal vigente desde 1940.

Atualmente, a tecnologia se faz muito presente na vida das pessoas, inclusive de crianças e adolescentes, como por exemplo, o telefone celular, a internet, televisão, rádio, e etc., sendo praticamente impossível manter-se isolado a tais conhecimentos. Não há mais que se falar em ingenuidade, principalmente no que diz respeito aos adolescentes, pois estes estão cada vez mais expostos a essas inovações.

Nesse contexto, se antigamente o ordenamento jurídico brasileiro entendia que a capacidade de discernimento do indivíduo era alcançada aos 18 (dezoito) anos, atualmente de modo implícito e claro, isso também acontece quando estamos diante de adolescentes com idade acima de 16 (dezesesseis) anos. O jovem precisa ser visto como indivíduo plenamente capaz de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se conforme esse entendimento, e acima de tudo, apto para entender a consequência de suas atitudes, devendo ser submetido às sanções penais.

No entendimento de Reale (1990, p. 161) apud Jorge (2002):

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Desta forma, além de os jovens terem a plena certeza de que a conduta que praticam é criminosa, tiram proveito de forma consciente dessa impunidade que os protege em seu benefício, e ainda, se valem desta condição particular para cometerem crimes.

Nessa linha de pensamento, Araújo (2003, s.p):

A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que o "o crime compensa", pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: "É mais vantajoso para mim praticar esta conduta criminosa lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado, ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida sócio-educativa. Logo, vale a pena correr o risco". Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível.

Outra razão para a redução da idade penal funda-se na idéia de que, o legislador-constituente no artigo 14 §1º, II "c" da Constituição Federal, dá aos adolescentes entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos a faculdade de decidir sobre o destino do país, isto é, foi conferida a eles a capacidade eleitoral ativa. Segundo a Constituição, os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos possuem discernimento para votar em candidatos para qualquer cargo público eletivo. Esta é uma responsabilidade conferida apenas àquelas pessoas que possuem um elevado grau de maturidade.

Novamente, de acordo com o ensinamento de Reale (1990, p. 161) apud Jorge (2002):

No Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembléia Nacional Constituinte para gáudio de ilustre senador que sempre cultivava o seu 'progressismo'... Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de direito eleitoral.

Diante o exposto, podemos ver que, a Constituição Federal em seu artigo 228 reputa imputável somente os maiores de 18 (dezoito) anos, porém, a mesma Constituição, no artigo 14 §1º, II "c", consente o direito ao voto aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, tornando-se distinta assim, a maioria penal da maioria eleitoral.

Logo, conclui-se que o jovem tem capacidade para votar e definir o destino do seu país, porém não possui discernimento das condutas delituosas, sendo assim inimputável, restando incontestável que o sistema eleitoral é bem mais complexo, devendo haver para esta corrente uma revisão constitucional no que diz respeito à maioria penal. Assim, se o jovem tem maturidade suficiente para votar

e trabalhar, nada mais justo que este tivesse também para responder por seus atos criminosos como qualquer adulto.

Todos estes argumentos acima descritos são os que surgem com maior frequência no que tange a maioria penal. Independente do posicionamento, o fato é de que no Brasil, infelizmente, a criminalidade e a marginalização das crianças e adolescentes está crescendo cada vez mais, ficando em alta a questão da redução da idade penal, tornando-se este um dos assuntos mais discutidos na sociedade.

## 7 CONCLUSÃO

Verificou-se no presente trabalho, que a Constituição Federal de 1988 confiou às crianças e aos adolescentes uma proteção especial, tendo em vista sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Conclui-se que o direito à inimputabilidade consiste em um direito fundamental deste determinado grupo de indivíduos, contudo, a essência deste direito fundamental não pode ser absolutamente determinada, tendo em vista que convém fazer uma ponderação dos bens jurídicos incluídos na relação.

De tal modo, não é conveniente a afirmação de que o artigo 228 é cláusula pétrea. De acordo com o caso concreto será necessário confrontar os direitos envolvidos na relação e, desta maneira, em determinados momentos adequados o direito à inimputabilidade estará obrigado a conceder seu lugar a outros direitos fundamentais, tais como, o direito à vida, e inclusive, ao direito à segurança da coletividade.

Em um primeiro momento, para imputação ao menor de uma conduta penalmente ilícita levava-se em consideração o critério biopsicológico, baseado no discernimento do agente, do reconhecimento do ilícito de sua conduta, não levando em conta a idade. Em um segundo momento, adotou-se o critério biológico, que vige até hoje, onde a imputabilidade leva em consideração a idade do agente e não o seu entendimento acerca da ilicitude de sua conduta.

A determinação da idade penal em dezoito anos é uma questão apenas de política criminal. Atualmente, não existe nenhuma explicação científica que seja apropriada para confirmar que, em um determinado momento, o indivíduo adquiriu discernimento. Em razão disso, a adoção do critério puramente biológico não é eficaz, posto que este institui uma presunção absoluta de inimputabilidade.

Desta feita, em observância as mudanças sociais que vêm decorrendo na sociedade, tal preceito precisa ser revisto com certa urgência, posto que os jovens de hoje possuem um maior discernimento para compreender o caráter ilícito de sua conduta, possuindo o jovem um grande acesso aos meios de comunicações

e informações, diferentemente de um jovem de 40 anos atrás, que não tinha acesso a nenhum meio de comunicação.

Não podemos igualar um jovem que vive em uma cidade grande e tem contato com diversos meios de comunicação e informações com aquele que vive em uma zona rural.

Frente a essa desigualdade na educação, cultura, e diversas outras necessidades imprescindíveis ao desenvolvimento dos menores, torna-se indispensável avaliação de seu discernimento caso a caso, e na maioria das vezes, os pais não possuem o mínimo de estrutura para que sejam realizados tais exames.

Assim, observa-se que através dos tempos e mudanças decorridas na sociedade, fica manifesta que a idade cronológica não corresponde à idade mental.

Desta feita, em consonância com os fatores mencionados no presente trabalho, fica clara a necessidade de alteração do sistema de imputabilidade do menor, que hoje se encontra em constante modificação em conformidade com o grande aumento dos meios de comunicações e informações.

Nota-se que nos dias de hoje, uma criança de 12 anos, recebe tanta informação, de vários meios, que seria capaz de compreender situações da vida que algum tempo atrás um jovem de 16 anos não compreenderia.

Um exemplo a ser observado, diz respeito ao jovem de 16 anos, que adquiriu o direito de votar. Verifica-se em tal situação que, se um jovem de 16 anos de idade já tem capacidade para escolha de seu governante, seria correto indagar que possui discernimento total para compreensão da ilicitude de suas condutas.

Atualmente se vê nos noticiários crimes praticados por menores estancados de uma crueldade sem igual, uma crueldade nunca vista antes na sociedade, assim sendo, seria a hora de serem revistos conceitos morais e sociais acerca da maioridade penal, uma vez que o jovem de hoje já possui inteira capacidade de entender o ilícito de sua conduta.

E por estas razões e fatores acima mencionados que o legislador deveria estudar tais situações e criar medidas que visam à educação do jovem para a não criminalização, buscando evitar que o jovem entre no crime. Portanto, deve o

Estado dar amparo aos jovens desfavorecidos, evitando assim que os mesmos busquem a escola do crime.

Nosso ordenamento jurídico carece de modernização, e para que isso ocorra é inevitável que haja a discussão acerca da maioria penal. Todavia, não basta o aperfeiçoamento do ordenamento se não houver recursos suficientes no Estado para eliminar e, principalmente, evitar a criminalidade.

Conveniente seria termos uma política contínua de segurança pública, com um real policiamento nas ruas, investir na educação nacional e em agentes penitenciários que possuem certo nível de experiência, reeducação das crianças e adolescentes infratores e por fim, um sistema penitenciário adequado e moderno, contudo, tudo isso custa caro. Necessário se faz a motivação de toda sociedade e também de nossos governantes.

Importante frisar que o investimento de dinheiro e o zelo na segurança pública são praticamente em vão se a educação e o trabalho forem deixados de lado, posto que, se não houver o melhoramento de condições dos mais necessitados e uma diminuição da desigualdade social, não existirá uma solução definitiva para o problema da criminalidade no Brasil.

Para que o Brasil se torne mais justo e haja uma significativa redução da violência, é importante apostar no crescimento econômico.

Dessa forma, não basta o Estado reduzir a maioria penal, e criminalizar o jovem delinquente, pois isto acarretaria por consequência, a saturação do sistema carcerário brasileiro, obrigando assim o Estado investir em mais unidades prisionais, e essa não seria a melhor alternativa.

A inclusão de crianças e adolescentes no sistema penitenciário impróprio não diminuiria o número de menores infratores, tendo em vista que estes estão em uma situação peculiar de pessoas em desenvolvimento, portanto, são de certa forma influenciáveis. Devido a isso, para que a ressocialização do menor seja alcançada com sucesso é extremamente necessária a separação entre os adultos e os menores, fazendo com que estes últimos não fiquem expostos a situações que poderiam dificultar ou até mesmo impossibilitar o alcance do fim almejado.

Outro ponto importante a ser ponderado é que, no Código Penal foi adotado o princípio da individualização da pena, onde para cada tipo de crime ou

contravenção há uma previsão típica da pena, possibilitando ao juiz a fixação do *quantum* exato. Por outro lado, o ECA estabelece seus próprios mecanismos, não sendo adotado tal critério temporal, e sim um critério subjetivo, onde observa-se a peculiar condição de desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei.

Para que haja certa coerência, o Estatuto deveria determinar antecipadamente as hipóteses condicionadas à imposição das medidas socioeducativas, bem como, trazer os critérios a serem utilizados para a fixação do período de cumprimento das medidas socioeducativas, deixando assim, de se restringir apenas na indicação dos prazos máximos e mínimos da medida de internação. Essa mudança iria permitir que o magistrado aplicasse uma correta individualização da pena, fazendo com que haja por parte do Estado uma resposta adequada, possibilitando a efetiva ressocialização do jovem em conflito com a lei.

A redução da maioridade penal tem por objetivo conscientizar o adolescente de sua participação no meio social, do quanto é importante e também necessária à observância da lei, desde cedo, como uma maneira de alcançar a cidadania, tendo como ponto inicial o respeito à ordem jurídica.

Por fim, o que se busca com a redução da idade penal é oferecer a esses indivíduos direitos, mas por outro lado, também conferir responsabilidades, e não simplesmente puni-los ou manda-los para a prisão, posto que são pessoas em desenvolvimento.

É incontestável que reduzir a idade penal de forma isolada não irá atenuar a criminalidade e a violência, mas certamente vai fazer com que o jovem antes de colocar em prática qualquer conduta criminosa, dimensione as consequências que suas condutas terão.

Ante os motivos expostos, entende-se que a redução da maioridade penal é plausível, mas que esta seria tão-somente uma forma dentre várias outras para acabar com a criminalidade, pois por si só, esta não alcançaria esta finalidade.

## BIBLIOGRAFIA

AFONSO, Edinaldo de Araújo. **A redução da maioria penal**. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008.

ARAÚJO, Kleber Martins de. Pela redução da maioria penal para os 16 anos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4578>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BARROS, Guilherme Simões de. **Redução da maioria penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 9 set 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários a constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2000. V. VIII, 1144 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 74**. Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp>>. Acesso em: 9 out 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 108**. A aplicação de medida sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, e da competência exclusiva do juiz. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp>>. Acesso em: 9 out 2012.

CADORIN, Lucas. **Análise da imputação de débito ao prefeito municipal segundo critérios utilizados pelo tribunal de contas de Santa Catarina**. 2010. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul, Santa Catarina, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. p. 1255.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Vol. 1.

CARNEIRO, M. M. M. **A redução da menoridade penal na legislação brasileira** (ou maioridade penal). Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal, 1997. Disponível em: <<http://www.revistavirtual.net/index1.asp?qm=p&ed=2&c=234>>. Acesso em: 27 maio 2012.

CARRIDE, Norberto de Almeida. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. Campinas: Servanda Editora, 2006.

CHAVEZ, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: Cury, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do adolescente comentado**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CURY, Munir e outros. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 7 ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2 ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FONSECA, Mayara Yamada Dias. **A questão da redução da maioridade penal.** 2006. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação Jurisprudencial.** 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.p.323.

JORGE, Éder. Redução da maioridade penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3374>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 12 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: IBPS. 1991.

LIMA, Clara Moutinho Pontes. **O aparente conflito entre o direito à moradia e a proteção ambiental.** 2010. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2010.

LOPES, Luciano Santos. **Os elementos normativos do tipo penal e o princípio constitucional da legalidade.** 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

LORENZI, Gisella Wernerck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.** Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

MAIA, Daniel. Maioridade penal e a impossibilidade de sua redução no Direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3016, 4 out. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20134>>. Acesso em: 19 ago. 2012.

MAIORIDADE penal. **Site da Revista Veja.** 2007. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas\\_respostas/majoridade\\_penal/index.shtml](http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/majoridade_penal/index.shtml)>. Acesso em: 12 fev. 2012.

MAPA múndi da maioria penal. **Egov, Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. Disponível em:  
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/mapa-maioridade-penal-no-mundo>>.  
Acesso em: 4 mar 2012.

MEDIDAS socioeducativas. **Site da Fundação Casa**. Disponível em:  
<<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/medidas-socioeducativas>>. Acesso em: 23 jun 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Coimbra: Coimbra editora Ltda, 1988. v. IV.

NAGIMA, Elisângela Yumi. **Alguns aspectos sobre a possibilidade da redução da maioria penal**. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 36 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001.

PETRY, André. O dilema e o exemplo. **Revista Veja**. São Paulo, ano 39, n. 29, p. 66, 26 jul 2006.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Vol. 1 – Parte Geral – Arts. 1º a 120. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RESPONSABILIDADES NA GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Brasília: Consulex, ano XII, n. 286, dez. 2008. p. 28-30.

ROSSATO, Luciano Alves. **Da Execução das Medidas Socioeducativas – Lei 12.594/2012**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lucianorossato/2012/01/23/da-execucao-das-medidas-socioeducativas-lei-12-5942012>>. Acesso em: 7 mai 2012.

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder. análise crítica da proposta educativa do estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 93.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>> Acesso em: 20 jan 2012.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil**: uma breve reflexão histórica. p. 1. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 20 jan 2012.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Fabris, 2001.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**, São Paulo: RT, 2006.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.